



CONGRESSO NACIONAL

Emendas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495**, ADOTADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 20 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, E 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, E REVOGA O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006":

ICONGRESSISTAS	EMENDA'N'OS
Deputado ALEX CANZIANI E OUTROS – PTB	031.
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS	020.
Deputado BETO MANSUR – PP	015.
Deputado EMANUEL FERNANDES – PSDB	005.
Deputado FELIPE MAIA – DEM	006.
Senador FRANCISCO DORNELLES - PP	008.
Deputado JORGE BITTAR – PT	026, 028.
Deputado JÚLIO DELGADO – PSB	024.
Deputado JÚLIO SEMEGHINI – PSDB	007, 018
Deputado MARCO MAIA - PT	002, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 016, 023, 032.
Deputado MIRO TEIXEIRA – PDT	025, 027, 029.
Deputado ODAIR CUNHA – PT	004.
Deputado PAULO PIAU – PMDB	021, 022.
Deputado RONALDO CAIADO- DEM	001, 003.
Deputado SIMÃO SESSIM – PP	030.
Senador SERGIO ZAMBIASI – PTB	019.
Deputado ZONTA – PP	017.

TOTAL DE EMENDAS: 32

MPV 495

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 495/2010
------	--

Deputado <i>RENATO CASARIM DEM</i>	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a seguinte expressão "e a promoção do desenvolvimento nacional" constante no caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º da MP 495/2010.

JUSTIFICATIVA

A expressão "e a promoção do desenvolvimento nacional" tem um sentido muito amplo, o que pode gerar inúmeras interpretações. A expressão pode ser utilizada de forma indiscriminada como justificativa para contratações irregulares. O administrador público deve pautar seus atos na Constituição e nas leis para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade entre concorrentes. Assim, na realização do processo licitatório devem ser afastados o arbítrio e o favoritismo em contratação.

PARLAMENTAR

<i>Renato Casarim</i>

MPV 495

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se do artigo 1º da MP nº 495, de 2010 a inclusão do § 10º no artigo 3º da Lei 8666, de 1993:

~~“§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul-Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais.”~~

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória é o desenvolvimento da indústria instalada no Brasil que em território nacional gerará empregos, pagará impostos não só federais, mas também estaduais e municipais e contribuições sociais, e desenvolverá tecnologia no Brasil aonde se trinará conhecimento adquirido.

Para a criação deste esperado ciclo virtuoso o Estado Brasileiro pagará mais caro por bens e serviços privilegiando algumas empresas aqui instaladas com o dinheiro dos contribuintes que se espera serão posteriormente beneficiados com o girar deste ciclo que reporá os valores em impostos e lhes gerará mais e melhores ofertas de trabalho.

Nesta linha de raciocínio não faz sentido utilizar o dinheiro do contribuinte brasileiro para privilegiar a produção em outros países pois estes contribuintes não serão beneficiados

pelos empregos e renda gerados além de nossas fronteiras, pelo contrário as empresas brasileiras podem ter que concorrer com as empresas estrangeiras que se fortalecerem com estes benefícios.

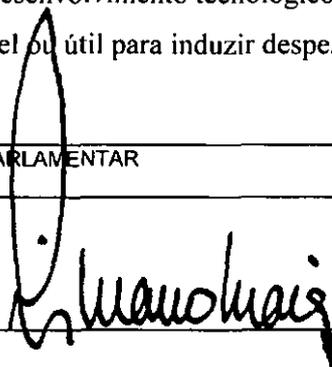
Por outro lado caso o Brasil no futuro venha a se engajar em tratados que garantam benefícios compensatórios equivalentes ao benefício esta discussão poderá se dar caso a caso na assinatura destes tratados e sua incorporação no sistema jurídico nacional por Decreto Legislativo em que o povo brasileiro poderá através do Congresso Nacional poderá avaliar em cada tratado em particular se é válido ou não dar algum tipo de apoio a empresas estrangeiras.

Reforçando esta linha de raciocínio vale mencionar que ao conceder benefício a empresas estrangeiras em determinado país poderá estar concedendo o benefício a vários outros que fabriquem produtos enviados ao Brasil em sistemas de triangulação existentes no comércio internacional já que não poderá impor regras de definição do que é fabricação local ao Estado contraparte como faz para a produção brasileira no parágrafo 5º incorporado ao artigo 3º da Lei de Licitações ou no inciso XVII do artigo 6º da mesma Lei incorporado também por esta MP.

Por fim o benefício a empresas localizadas em outros Países torna-se incongruente com o parágrafo 7º inserido no artigo 3º da Lei de por esta MP pois os estudos de geração de emprego e renda, efeitos na arrecadação e desenvolvimento tecnológico não se referem a estes efeitos em outros países, o que não seria viável ou útil para induzir despesas pelo Estado Brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS



MPV 495

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 495/2010
------	--

Deputado RONALDO LUIZ DE M	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

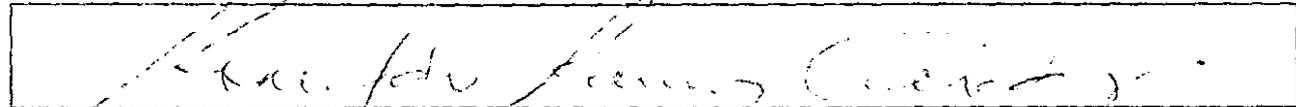
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §10 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º da MP 495 2010.

JUSTIFICATIVA

A margem de preferencia limitada a até vinte e cinco por cento acima dos preços dos produtos manufaturados e serviços originários dos Estados partes do Mercosul , ou para outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre contas governamentais pode se tornar um incentivo a ineficiência, tendo em vista que não será considerado, a proposta mais vantajosa economicamente para a administração pública. O Estado deve selecionar o contratante que apresente as melhores condições para satisfação do interesse público, tendo em vista preço, capacitação técnica, qualidade etc.

PARLAMENTAR


--

MPV 495

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 495
------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se parcialmente o §10 do art. 1º da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010:

Art. 1º

“Art. 3º

§10. A margem de preferência a que se refere o §6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, ceiebrado em 20 de julho de 2006.

JUSTIFICATIVA

O Brasil não é signatário do acordo de compras governamentais da Organização Mundial do Comércio e, conseqüentemente, não está violando nenhum compromisso multilateral assumido internacionalmente ao adotar a margem de preferência para a indústria nacional nas compras efetuadas pelo Poder Público.

Não obstante, é importante ressaltar que mesmo países que são signatários de acordos internacionais de compras governamentais, como o da Organização Mundial do Comércio, adotam políticas de aquisição de produtos manufaturados localmente, demonstrando se tratar de práticas usualmente encontradas no mundo e que tem grande importância para o fortalecimento e desenvolvimento na indústria nacional, da inovação, da geração de tecnologia e, sobretudo, da geração de emprego e renda.

Embora não seja obrigado, por força de acordos internacionais multilaterais já assinados, a estender as margens de preferências estabelecidas para a indústria nacional para os países do mundo, o Brasil pode conceder tratamento nacional a produtos provenientes do exterior por ocasião da assinatura de acordos bilaterais ou plurilaterais que tenham capítulos específicos voltados a compras governamentais

que prevejam tal condição (tratamento nacional). Trata-se, portanto, de estratégia de política externa e de negociação com determinados parceiros comerciais com os quais o Brasil deseja conceder, bem como obter, esta condição de acesso nas compras governamentais.

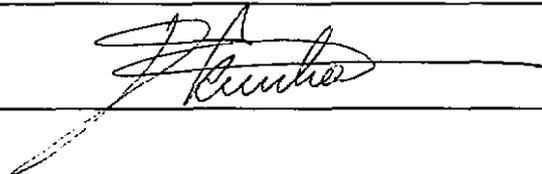
No Mercosul, por exemplo, existe um Protocolo específico, assinado em 2006, voltado as compras governamentais. Neste caso, devemos prever desde já que as margens de preferências que estão sendo estabelecidas para a indústria nacional sejam estendidas para os produtos manufaturados nos demais membros do bloco (atualmente Argentina, Paraguai e Uruguai).

Para os demais países do mundo, o assunto deve ser tratado exclusivamente durante eventuais negociações de acordos comerciais, com posições formuladas e defendidas a partir de profundas avaliações por parte do governo e do setor privado quanto as vantagens e desvantagens de incluir no referido acordo o tema compras governamentais.

Uma vez assinados e ratificados pelo Congresso Nacional, esses acordos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo suas regras e dispositivos que devem ser devidamente respeitados.

Desta forma, é desnecessária a citação expressa nesta Medida Provisória de que as margens de preferência poderão ser estendidas a outros países com os quais o Brasil poderá assinar acordos comerciais que contenham capítulo voltado a compras governamentais. Tal menção é, inclusive, extremamente prejudicial a posição e a estratégia negociadora do Brasil, pois os países com os quais negociaremos acordos comerciais certamente usarão este dispositivo da lei para pressionar a inclusão da extensão da margens de preferências para seus produtos nas compras governamentais do Brasil. Ao mesmo tempo, a supressão desta previsão legal, além de não impedir que negociemos este tratamento com quaisquer países de nosso interesse, nos dará maiores poderes de barganha e, portanto, maior abertura para obtermos outras condições de interesse nacional em acordos internacionais.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Cunha', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

MPV 495

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010
--------------------	--

autor EMANUEL FERNANDES <i>PSDB</i>	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 1º da MP nº495/2010, dando nova redação a proposta de alteração do § 2º do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo:

"Art. 3º.....

§ 2º

- I - bens projetados, desenvolvidos e produzidos, ou serviços prestados, no País.
- II - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;"

JUSTIFICAÇÃO

O objeto central da presente proposta é contribuir ao aprimoramento do critério de desempate em licitações públicas preservando ao máximo o interesse público na orientação do poder de compra do Estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços, que devem permanentemente constituir importante diretriz de política pública.

É importante notar que a proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

- inciso I do artigo 1º, que inclui a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;
- inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- parágrafo segundo do artigo 218 que orienta o Estado a promover e incentivar a pesquisa tecnológica para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e

regional.

- artigo 219 que atesta ser o mercado interno patrimônio nacional, tratando de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país

A presente emenda visa o aperfeiçoamento do § 2º do artigo 3º da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, em respeito aos fundamentos acima expostos da Constituição Federal, um dos quais citados no item 6 da E.M.I nº 104/MD/MF/MEC/MCT, 11 de junho de 2010, e também em consonância com o item 5 da E.M. nº 37, de 16 de fevereiro de 1995, que originou a Emenda Constitucional nº 6, citada no item 7 da E.M.I em questão e adere às "Medidas de Incentivo à Competitividade" anunciadas pelo Ministério da Fazenda em 05 de maio de 2010, decorrentes do atual contexto econômico do País.

PARLAMENTAR



MPV 495

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 495/2010
------	--

autor Deputado Felipe Maia	Nº do prontuário DEM
--------------------------------------	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao §6º e caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º da MP 495/2010, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até trinta por cento, quando envolvidas micro e pequenas empresas, e vinte e cinco por cento nos demais casos, percentuais esses acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa privilegiar as micro e pequenas empresas nacionais, que são as grandes empregadoras desse país. A emenda, no entanto, não retira as vantagens para grandes empresas, que passam a ter margem de preferência de vinte e cinco por cento.

PARIAMENTAR

Assinatura

MPV 495

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/2010	Proposição Medida Provisória nº 495 de julho de 2010
---------------------------	--

Autor Dep. Julio Semeghini PSDB/SP	Nº do prontuário
--	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

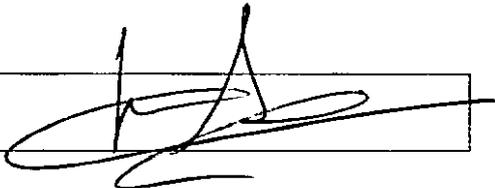
Dá-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da Medida Provisória 495, de 19 de julho de 2010, a seguinte redação:

§ 5º. Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para serviços nacionais, que atendam a normas técnicas brasileiras e para produtos manufaturados nacionais.

JUSTIFICATIVA

A inversão proposta objetiva tornar claro, e, assim, evitar dúvida de interpretação, que o atendimento a normas técnicas brasileiras se refere apenas aos serviços nacionais, e não aos produtos manufaturados, que já são alcançados, no mais das vezes, por regulamento técnico que disciplina a produção e comercialização deles. A inclusão do vocábulo "nacionais" visa corrigir a falha na redação da norma, para, inclusive, adequá-la à definição de "produtos manufaturados nacionais" prevista no art. 6º, inc. VII, modificado pela referida MP.

PARLAMENTAR

Julio Semeghini	
------------------------	--

MPV 495

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2010	Proposição: MP 495/2010
------------------	-------------------------

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ	Nº Prontuário:
--	----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

Modifica-se o art. 1º da MP 495/2010, para conferir aos §§ 5º, 6º e 8º do artigo 3º, e ao inciso XVIII, do art. 6º, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 3º

§5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados, obras e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§6º A margem de preferência por obra, produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se refere o §5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados, obras e serviços estrangeiros.

§ 8º Respeitado o limite estabelecido no §6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para as obras e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (NR)”

“Art.6º

XVIII – obras e serviços nacionais – obras e serviços executados ou prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

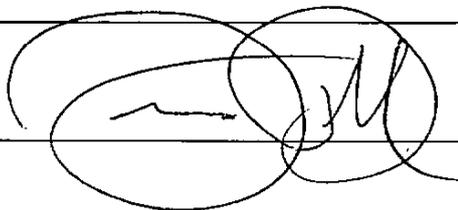
A presente emenda visa a possibilitar uma melhor compreensão dos dispositivos modificados, na medida em que inclui em todos eles a expressão “obras” entre as possibilidades de se estabelecer “margem

de preferência”, ao mesmo tempo em que conceitua a extensão de obras nacionais em conjunto do que já havia sido conceituado como “serviços nacionais”.

A inserção se justifica para se eliminar dúvidas em relação à extensão e interpretação do vocábulo “serviços nacionais”, quando a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 6º, incisos I e II definem¹, respectivamente, como se devem interpretar obras e serviços no corpo da lei.

Diante disso, a referida inclusão seguramente se alinha à nova finalidade inserta no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 - “a promoção do desenvolvimento nacional”-, considerando-se o potencial de demanda por obras públicas de infraestrutura nos próximos anos, acarretando o aumento da geração de empregos e renda e, por conseqüência, o desenvolvimento sustentável do país. Além disso, as inserções evitarão conflitos interpretativos quanto ao alcance da margem de preferência disposta na referida MP.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal stroke, positioned to the right of the 'Assinatura' label.

¹ “Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais;

(...)”

MPV 495

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para que seja incluído aonde couber inciso no parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 8666, de 1993 com a seguinte redação:

“I – Não serão considerados produzidos no país os produtos que não passem em território nacional por outro processo além de embalagem, reembalagem, rotulagem, fracionamento, instalação ou testes.”

JUSTIFICATIVA

A norma posta em análise pelo Congresso Nacional possui a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e fortalecer as cadeias produtivas de bens e serviços nacionais.

No entanto texto atual da MP deixa margem a entendimentos ambivalentes ou equívocos do que virá a ser considerado como “produção nacional” para fins da concessão dos benefícios conferidos pela presente Medida Provisória possa vir a prejudicar injustamente a atividade verdadeiramente produtiva. A simples maquiagem de produtos não pode de forma alguma ser considerada produção pois sua realização não gerará empregos ou beneficiará o Brasil como pretendido com esta MP.

Para que não haja aproveitamento indevido da nova legislação se faz necessário aperfeiçoar o texto da Medida Provisória para garantir que apenas as empresas que verdadeiramente produzem e empregam possam ser beneficiadas.

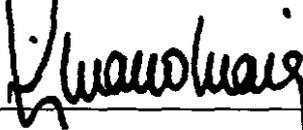
Por outro lado a definição em lei dos critérios para o benefício não só evita os riscos inerentes à discricionariedade ou os decorrentes de interpretações equivocadas e até maliciosas como cristalizam os conceitos e objetivos da norma e definem os critérios de sua aplicação através do processo democrático de apreciação pelo congresso nacional.

A emenda proposta utiliza critério de exclusão das atividades mais comuns de maquiagem de produção evitando que a simples importação e revenda possa ser disfarçada de produção nacional.

Ressaltamos que a modificação aqui proposta vem no sentido de auxiliar o entendimento do objeto da Medida Provisória, e não modifica a substância nem o escopo da mesma, pelo contrário os reforça.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS



MPV 495

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para inclusão aonde couber de inciso no § 5º incluído no artigo 3º da Lei 8666, de 1993 com a seguinte redação:

“I - A Ata de Registro de Preços ou o Contrato resultante de licitação vencida com a aplicação do benefício da margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais não poderá, em qualquer hipótese, ser utilizada ou aproveitada por outro órgão da administração pública direta ou indireta, sendo vedado ao órgão licitante a alteração de quantidades e prazo de vigência previstos no correspondente edital”

JUSTIFICATIVA

Ao conceder vantagem ficta a licitante que levará o órgão comprador a desembolsar valores mais altos que o que seria devido ao vencedor do certame as alterações decorrentes desta Medida Provisória podem levar ao aumento dos gastos públicos.

Este aumento deve ser o mais controlado possível evitando impactos imprevistos quando da regulamentação infralegal ou da formulação dos editais de licitação.

O Decreto nº. 3.931, de 19 de setembro de 2001 permite que órgãos que não participaram da licitação se aproveitem de registros de preços de outros órgãos para realizarem suas compras.

Em muitos casos tem-se observado que os fornecedores acessam os órgãos informando as licitações que já ganharam para convencê-los a realizar compras sem a abertura de novo processo licitatório. De outro lado vemos órgãos que se valem da agilidade e do conforto de não abrir novo processo sem análise mais criteriosa e atualizada das vantagens do procedimento.

Até o momento embora seja discutível a legalidade e até a constitucionalidade da prática ela vem sendo aceita, porém com posicionamentos preocupados do Tribunal de Contas da União e outros com o descontrole e a possibilidade de uma ata com registro de preço mais alto replicar-se em compras por diversos órgãos públicos. Vejam o decreto determina que a adesão dependerá de aprovação do órgão que realizou o certame, contudo para este órgão o preço é competitivo então não haverá porque negar a adesão e assim a desinformação pode causar danos exponenciais ao orçamento.

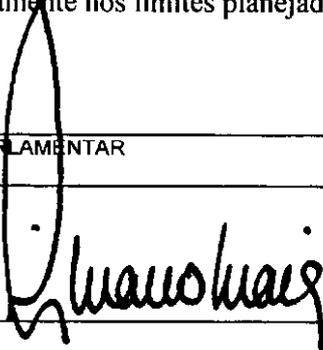
Preocupa-nos sobremaneira que esta situação possa gerar um impacto ainda maior no orçamento caso o preço constante da ata cuja adesão será feita decorra de licitação ganha com preço em até 25% superior ao do vencedor do certame.

Por outro lado não pretendemos mencionar a adesão em Lei para não legitimar prática não só preocupante como de constitucionalidade e legalidade questionáveis optamos por redação restritiva que não faz referência a prática instituída por decreto.

Por esta razão propusemos a emenda nos termos em que se encontra para garantir que as vantagens concedidas o sejam exatamente nos limites planejados por quem as vier a conceder.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS



MPV 495

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para incluir onde couber inciso no parágrafo 6 do artigo 3º da Lei 8666, de 1993 com a seguinte redação:

“§ Nas compras destinadas ao Sistema Único de Saúde a margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até dez por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

I - Na modalidade de pregão, limite estabelecido no § 6º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço

II - A margem de preferência conferida com base no § 6º não será cumulativa com a margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte determinada pela Lei Complementar 123 ou qualquer outra preferência ou vantagem. “

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória é o impulso da indústria nacional através do uso do poder de compra do Estado, contudo não se pode deixar de considerar que ao comprar por valor maior o órgão comprador estará perdendo eficiência e drenando mais recursos do orçamento público que os necessários para a finalidade específica daquela licitação.

Por esta razão se faz necessário buscar o equilíbrio especialmente considerando que não há espaço para aumento da carga tributária nacional que gira em torno de 34,5% do PIB uma das mais altas do mundo e bastante penosa para a população brasileira.

O Sistema Único de Saúde ainda não tem recursos suficientes para cumprir com a missão constitucional de atendimento integral e acesso universal previstos no artigo 196 e seguintes da CF/88. Razão pela qual inclusive se luta para a regulamentação da emenda constitucional nº 29, de 2000, bem como, tem sido discutidas diversas iniciativas para a criação de tributos para financiar o SUS.

Considerado isto e o fato de que na grande maioria dos produtos as margens de lucro para fornecimento ao setor público são muito menores que os 25% de vantagem propostos na redação original da MP, notadamente após a implementação dos pregões eletrônicos sugerimos que este percentual seja reduzido para 10% e 5% limitando o impacto no orçamento e ainda assim dando estímulo para a indústria nacional.

Utilizamos como referência os percentuais constantes do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei Complementar 123 por entendermos mais adequados e também já pacificados como incentivo suficiente após ampla discussão por todos os setores da sociedade no âmbito do Congresso Nacional.

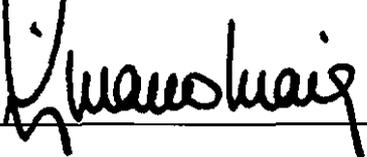
A Medida Provisória não deixa claro se há ou não possibilidade de cumulação da preferência para a produção nacional com a preferência para microempresas e empresas de pequeno porte instituída pela já mencionada Lei Complementar 123, para evitar equívocos e também que o Estado Brasileiro compre produtos e serviços por valor muito superior ao possível caso não existissem as preferências sugerimos emenda que deixe claro que não há cumulação de preferências.

Entendemos necessária a aprovação tanto da redução do percentual quando a vedação de cumulação para a preservação do Orçamento Público, mas também para evitar vantagens excessivas as empresas que possam vir a vencer as licitações com base nestas preferências.

Certamente não se deve abrir mão das compras públicas pelo menor custo no sistema público de saúde tão carente de verbas e tão essencial para o bem estar dos mais necessitados em nosso país.

[Empty rectangular box]

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS 

MPV 495

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para que a redação do § 7º incluído no artigo 3º da Lei 8666, de 1993 tenha a seguinte redação:

“§7º - A margem de preferência de que trata o §6º será estabelecida com base em estudos de cadeia produtiva e impacto orçamentário por produto ou serviço realizados anualmente por órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio ou Universidade Federal em cadeira relacionada a microeconomia, apresentados em audiência pública, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - Impacto orçamentário do benefício;

V - Extensão e prazo recomendado para a duração do benefício ou sua revisão e;

VI - Análise retrospectiva dos benefícios concedidos indicando os itens previstos nos incisos anteriores, volume de recursos e empresas que se beneficiaram”

JUSTIFICATIVA

Os benefícios concedidos serão custeados com o orçamento público e portanto a sua

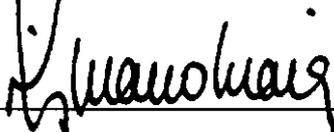
concessão deve ser feita com a maior transparência possível, baseados em critérios técnico-econômicos sólidos e revisados periodicamente quando aos seus resultados tanto na indução do desenvolvimento quando no impacto que estão gerando no orçamento público.

Somente assim a sociedade poderá exercer o controle social da aplicação destes recursos e dos retornos que estão sendo obtidos com este investimento do dinheiro dos contribuintes.

Por outro lado a objetividade dos critérios de decisão e a transparência garantirão a atenção aos princípios de impessoalidade e moralidade previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS



MPV 495

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para inclusão aonde couber inciso no § 9º no artigo 3º da Lei 8666, de 1993 com a seguinte redação:

“I – A empresa que se beneficiar da margem de preferência prevista no parágrafo 5º deste artigo deverá comprovar sua capacidade para o atendimento da demanda nacional”

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício para o desenvolvimento da indústria nacional não pode levar a situações de desabastecimento do setor público que implique em descontinuidade de serviços essenciais para a população.

Por esta razão a empresa que pretender se beneficiar do a preferência estabelecida pela MP deverá comprovar que terá capacidade para atender a demanda de fornecimento ao setor público que decorrerá das vitórias em licitações que passará a ter, evitando-se assim que sejam assumidos compromissos superiores as forças das empresas que se pretende apoiar.

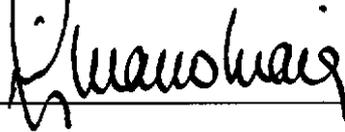
Vale apontar que este é o critério estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 68, Lei 9.279 para aquele que pretende se aproveitar de licença compulsória para a produção local quando o titular não atender adequadamente o mercado nacional.

Desta forma para proteger o interesse público e manter a coerência do sistema jurídico na concessão de benefícios para a produção local se faz necessária a inclusão do inciso que exige

que o beneficiário se mostre em condições para tanto.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS

Handwritten signature of Marco Maia in black ink.

MPV 495

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para que a inclusão do § 11º no artigo 3º da Lei 8666, de 1993, tenha a seguinte redação:

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, diretamente relacionadas com o objeto da contratação.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 11 incluído no artigo 3º da Lei 8666, de 1993 tem redação original incongruente pois as contrapartidas que menciona (compensação comercial, e acesso a financiamentos) não podem ser concedidas por uma empresa privada que seria a contratada o que já indica a necessidade de supressão.

O dispositivo aponta que a contrapartida pode ser exigida em favor de terceiros que não fazem parte da administração pública. Ora se não são parte da administração pública direta ou indireta são entes privados que seriam selecionados sem que se saiba por quais critérios para receber vantagens daqueles que entendem vantajoso fornecê-las para poder oferecer bens e serviços ao Estado brasileiro, ou que já as forneceriam de toda forma mas agora poderiam fazê-lo com o benefício adicional decorrente dos lucros auferidos com um contrato administrativo.

Este modelo fere de morte o princípio da impessoalidade da administração pública

constante do artigo 37 da Constituição Federal com grande risco de ferir também o princípio da moralidade ali previsto ao permitir discricionariedade excessiva para este tipo de arranjo.

A exigência de contrapartida como um todo fere também o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal segundo o qual o processo de licitação "*somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica*" e ainda apenas as que sejam "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*" ou seja só se pode exigir o que for estritamente ligado com a finalidade do certame, que atenda o interesse primário do Estado que é o fornecimento.

E porque isto é assim. Porque o conceito das licitações como posto na Constituição Federal é o da aplicação mais eficiente do dinheiro dos contribuintes o que se traduziu nos princípios da proposta mais vantajosa ou do menor custo sempre para aquela necessidade específica de bens ou serviços.

Para obter esta proposta mais vantajosa é que se restringiu no texto da própria constituição as exigências para a participação das licitações, para que exigências descabidas ou inconvenientes não reduzissem o número de proponentes. Isto também se traduziu em um princípio o do maior número de licitantes. Vale mencionar que a criação do Pregão Eletrônico no Brasil gerou um aumento significativo da presença de proponentes em cada licitação reduzindo barreiras geográficas e burocráticas o que gerou enormes economias de recursos.

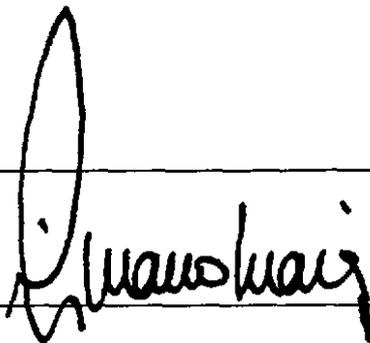
A eficiência também é um princípio previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e a redução da eficiência pelo afastamento de interessados no certame decorrente de exigências não relacionadas com o fornecimento específico gera mais uma inconstitucionalidade do dispositivo.

Todas estas questões constitucionais também são questões intrínsecas a boa administração do Estado e seus recursos com a qual vislumbramos contrariedade pois não haverá como se avaliar se as contrapartidas mencionadas no dispositivo serão suficientes para repor ao Estado os prejuízos de adquirir produtos e serviços de um número menor de licitantes que possivelmente incorporarão o custo da contrapartida no preço ofertado.

A redação proposta garante que as contrapartidas solicitadas beneficiem a Administração Pública e estejam diretamente relacionadas ao objeto do contrato em atenção aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

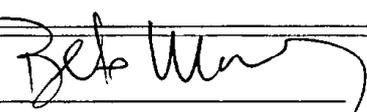
Deputado Marco Maia PT/RS

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Maia', is written over a horizontal rectangular box. The signature is stylized and overlaps the box's border.

MPV 495

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, de 19 de julho de 2010			
AUTOR DEPUTADO BETO MANSUR - PP			Nº PRONTUÁRIO 340	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Alteração da redação do § 12, do Art. 3º. da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, constante no Art. 1º. da MP 495, de 19 de julho de 2010, para:</p> <p>§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Na redação original da Medida Provisória 495, o § 12, Art. 3º. da Lei 8.666 tem a seguinte redação:</p> <p>§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p> <p>O motivo da alteração de "e" para "e/ou" tem como objetivo evitar a exclusão do pleito licitatório de tradicionais empresas, estabelecidas no país, geradoras de empregos de intenso capital intelectual e humano e com larga tradição tanto em Pesquisa e Desenvolvimento quanto em Produção do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação que, dependendo do objeto da licitação, poderiam estar excluídas do pleito licitatório.</p> <p>Esta proposta não descaracteriza o espírito da Lei no sentido de assegurar empregos e desenvolvimento tecnológico no País.</p>				
06.08.10	ASSINATURA 			

MPV 495

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para a inclusão aonde couber de inciso no § 12º incluído no artigo 3º da Lei 8666, de 1993 com a seguinte redação:

“I – A possibilidade de restrição para a participação de licitações destinadas a contratação de bens e serviços, implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento de sistemas de tecnologia da informação e comunicação não se aplica ao fornecimento para serviços de saúde ou quaisquer órgãos da administração direta e indireta de estados, união ou municípios integrantes do Sistema Único de Saúde”

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde é carente de recursos de modo que qualquer aumento de seus custos, ainda que para estimular as empresas nacionais, impõe gravame para a população que mais necessita de atendimento.

Vale frisar que neste parágrafo não tratamos apenas de privilégio para a produção ou inovação nacional mas de verdadeira barreira a participação de estrangeiros o que pode levar a inviabilidade ou baixíssimo grau de concorrência inclusive se a possibilidade de comparação com eventual segundo colocado oferecendo produto estrangeiro.

Os produtos e serviços de tecnologia da informação são os grandes responsáveis pelos ganhos de produtividade da iniciativa privada e também no setor público e podem contribuir

muito nas necessárias melhorias dos controles e gestão de todos os órgãos do SUS.

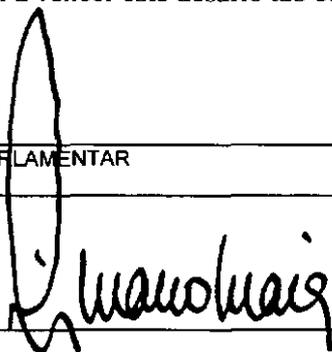
A necessidade de um salto de gestão não permite afastar a incorporação de soluções desenvolvidas ao redor do mundo para este segmento específico que podem ser mais baratas ou mais eficientes e portanto ter retorno do investimento mais atrativo.

As dificuldades na assistência integral e universal na saúde não são exclusivas do Brasil e só tendem a piorar com o envelhecimento da população e ao redor do globo novas e criativas soluções de tecnologia da informação pululam diariamente, em todos os formatos e de todos os preços.

Assim, se faz fundamental excluir o setor saúde da possibilidade de restrição em comento garantindo que este setor tenha sempre seus portões abertos para conhecer e adquirir toda e qualquer solução que ajude o Brasil a vencer este desafio tão complexo e urgente.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Maia', is written over the printed name and extends upwards into the text area above.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/08/2010

Proposição: Medida Provisória 495/10

Autor: Deputado Zonta (PP/SC)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 3º...**Omissis...*

§13 - Nas licitações promovidas pela Administração Pública, para a execução de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, em atenção ao princípio da competitividade previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, é vedado aos agentes públicos admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a participação de sociedades cooperativas constituídas em conformidade com a legislação em vigor".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, à Administração Pública é vedado a contratação direta, sem o estabelecimento de um concurso que assegure igualdade de condições aos competidores, para execução de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

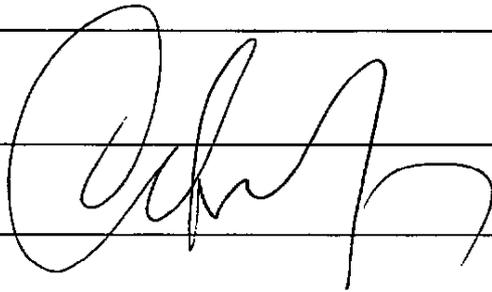
Por ser assim, um artigo que privilegie ou estabeleça preferência pela participação de cooperativas em processos licitatórios, a exemplo do artigo 44, da LC 123/06 pode ser declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, por desobediência ao princípio da isonomia estabelecido no citado artigo 37, XXI.

A exemplo disso, o artigo 163, §1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que deu preferência à cooperativas na aquisição de empresas privatizadas, ao ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal, este, por decisão majoritária, declarou inconstitucional o dispositivo.

Por ser assim, reputa-se interessante a adoção de uma redação que assegure a participação das cooperativas, pura e simplesmente, com foco no princípio da competitividade previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **que proíbe o agente público (servidor responsável pelo procedimento licitatório) admitir, prever, incluir ou tolerar cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório, pelo que sugere-se a inclusão do §13 ao citado artigo 3º**

Dessa forma, salvo melhor juízo, ao menos garantimos que os editais de convocação elaborados pela Administração Pública – que devem obediência às determinações estabelecidas pela Lei 8.666, de 1993 – não estabelecem restrição ou frustração ao direito de participação de cooperativas em processos licitatórios.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke at the end.

MPV 495

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/2010	Proposição Medida Provisória nº 495 de julho de 2010
---------------------------	--

Autor Dep. Julio Semeghini PSDB/SP	Nº do prontuário
--	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dá-se ao artigo 1ª da Medida Provisória 495, de 19 de julho de 2010 a seguinte redação, incluindo-se os artigos e parágrafos que especifica:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

§ 9º A Administração poderá, mediante edital, publicado na forma dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 21 desta Lei, convocar consulta ou audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para um bem ou serviço, ou grupo de bens ou serviços que pretenda licitar ordinariamente, observando os seguintes procedimentos:

I – a especificação completa do bem ou serviço será disponibilizada pela Administração no seu sítio eletrônico oficial, sendo distribuída, na forma impressa, àqueles que manifestarem interesse, mediante pagamento do valor efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

II – no prazo e condições determinados no edital, os interessados poderão formalizar questionamentos, sugestões e impugnações às especificações estabelecidas pela

Administração;

III – encerrado o prazo para manifestação, a Administração publicará, na forma prevista neste parágrafo deste artigo, a versão final das especificações do bem ou serviço, fornecendo aos interessados cópia do relatório com as respostas fundamentadas às manifestações.

§ 10. Somente poderão participar das licitações que tenham por objeto os bens e serviços cujas especificações foram estabelecidas conforme o procedimento descrito no § 9º deste artigo, as empresas pré-qualificadas na forma do art. 114 desta Lei. (NR)”

.....
“Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação, a ser realizada sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida das condições da empresa em atender às especificações do bem ou serviço a ser executado.

.....
§ 2º A pré-qualificação poderá ser utilizada nos casos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 15 desta Lei, quando deverão os interessados comprovar estar aptos a entregar o bem ou a prestar o serviço, de acordo com especificações e condições estabelecidas.

§ 3º A pré-qualificação ficará permanentemente aberta e poderá ser utilizada em um ou mais procedimentos licitatórios. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Dentre outras providências, a presente Medida Provisória altera o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 instituindo a possibilidade de a administração pública utilizar margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam normas técnicas brasileiras. Impõem-se, portanto, de imediato, a questão de como verificar quais produtos ou serviços encontram-se nessa definição, habilitando seus proponentes a usufruir da respectiva margem de preferência quando especificada. Além disso, com a disseminação de uso da modalidade pregão, seja em sua forma presencial, seja em sua forma eletrônica, principalmente, nesta, tornou-se usual a participação de empresas comerciais, meramente varejistas, que nem sendo fabricante e nem sequer possuindo estoque ou representação em nome de fabricante dos produtos objeto da licitação podem ser os vencedores em preço do certame, sendo contudo desqualificados tecnicamente na continuidade do processo licitatório. Criam-se dois efeitos decorrentes: registra-se um preço fictício para o certame e a expectativa da administração pública é frustrada e o processo complica-se e, por vezes, deve ser reeditado com nova licitação.

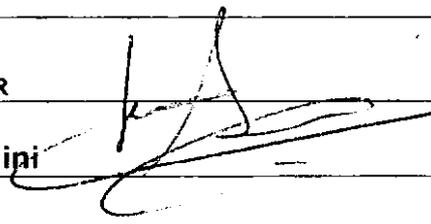
Por esses motivos, é mister implementar uma pré-qualificação dos fornecedores de produtos e serviços, de forma a evitar a participação de empresas sem condições

mínimas para o fornecimento requerido. Proposta sobre essa questão já está em discussão no Senado Federal, através do PLC 032/97 e é desse projeto que retiramos a proposta para alteração nos artigos 15 e 114 da Lei nº 8666/93 como ora apresentamos.

A alteração que promovemos nesses artigos trata exatamente de procedimento prévio de um mínimo de características que devem possuir os produtos ou serviços a serem licitados. Estabelecidas tais características, somente poderão participar das licitações futuras com esse objeto aqueles concorrentes que, a qualquer tempo, desde que previamente ao certame, comprovem poder fornecer o bem ou ter condições de prestar o serviço, conforme as especificações aprovadas. Dessa forma, serão respeitados os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e igualdade entre os concorrentes bem como serão evitados dirigismos nas licitações ou especificações fálhas nos bens ou serviços contratados pela Administração;

PARLAMENTAR

Julio Semeghini



MPV 495

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010
--	--

Autora SENADOR SERGIO ZAMBIASI <i>PTB</i>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo Inclusão Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, a seguinte alteração ao art. 23 da Lei 8.666, de 23 de junho de 1993:

“Art. 1º -

Art. 23.

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*
- b) tomada de preços – até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);*
- c) concorrência – acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);*

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
- b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) concorrência – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (NR)”*

.....

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com a presente emenda aditiva estabelecer novos limites de valores para a contratação, nas diversas modalidades de licitação.

Há de se frisar que a última alteração de tais valores foi feita em 1998 pela

Lei nº 9.648, ou seja, há mais de uma década, período em que todos os preços e valores de mercado de bens e serviços já sofreram diversas majorações.

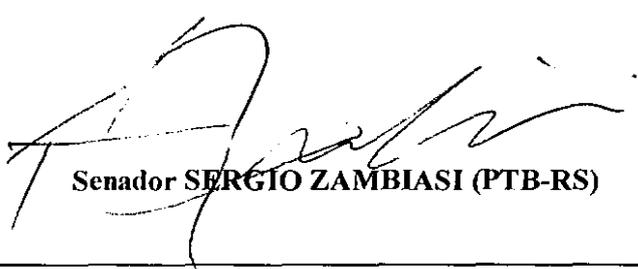
Foi mantido em R\$ 150 mil o valor de convite para obras e serviços de engenharia (inciso I, a), e em R\$ 80 mil para compras e serviços (inciso II, a).

Para a tomada de preços e concorrência para obras e serviços de engenharia, o valor foi ajustado de R\$ 1,5 milhão para R\$ 3,4 milhões (I, b,c), e de R\$ 650 mil para R\$ 1,5 milhão, para as compras e demais serviços (II, b e c).

Observe-se que a dinâmica e necessidade da atualização de tais valores é tão importante que a própria Lei 8.666/93, em seu art. 120, faculta que ela seja realizada pelo Poder Executivo.

Registre-se que esses novos limites fazem parte do parecer ao PLC 32/2007, já aprovado pela CAE, e que aguarda deliberação desde 2007, pelo plenário do Senado Federal.

DATA: 03.08.2010


Senador **SERGIO ZAMBIASI** (PTB-RS)

MPV 495

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495 de 2010
--------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	-------------------------

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 () Aditiva 5 () Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 495, DE 2010

Altera as Leis n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Acrescente-se o seguinte § 9º ao artigo 23 da Lei n.º 8.666, de 1993, constante do artigo 1º da Medida Provisória n.º 495, de 2010:

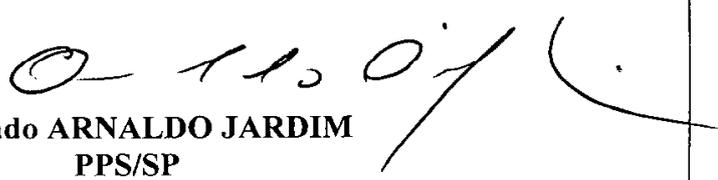
“Art. 23.
.....

§ 9º É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Está havendo um equívoco na aplicação da modalidade pregão nas licitações para contratação dos serviços técnicos profissionais especializados. A presente emenda visa esclarecer essa situação. A alteração inicialmente proposta na Lei de Licitações por meio do Projeto de Lei 7709/2007, que se encontra no Senado Federal, contempla essa alteração, mas, por motivos dos mais diversos, não avançou.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 03/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010			
AUTOR Deputado PAULO PIAU PMDB/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Inclua-se ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, inciso com a seguinte redação:

"Art. 24

.....
XXXII – na aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão, destinados à pesquisa agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.666, de 1993, desde o início de sua vigência, representou um grande avanço na concretização dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Acrescentemos a esse rol de princípios o da razoabilidade que, embora não conste no referido artigo, é de inafastável aplicabilidade para a Administração Pública.

O atendimento ao princípio da razoabilidade evidencia-se de forma acentuada no art. 24 da Lei de Licitações, que estabelece exceções para a obrigatoriedade de se realizar o rígido processo licitatório ali descrito, tornando-o dispensável nas hipóteses nele cominadas, em prol da celeridade e do interesse público.

Devido ao grau de complexidade da atual sociedade brasileira, afigura-se impossível ao legislador antever todas as situações cuja previsão no art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, seria benéfica para o País. Tal é a razão dos acréscimos que o dispositivo legal vem sofrendo desde a vigência de seu texto original.

O novo inciso que ora se propõe coaduna-se o mandamento do art. 218 da Constituição Federal, cujo preceito é o de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas". O constituinte ainda vai além ao ressaltar que "A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o

bem público e o progresso das ciências" (art. 218, § 1º).

A necessidade de se fomentar a pesquisa científica e tecnológica é inquestionável. A atual conjuntura da economia mundial direciona o foco, especialmente, para a pesquisa agropecuária e o seu potencial para alavancar o desenvolvimento nacional, tanto no campo institucional quanto no social.

O atual governo vem demonstrando adequada percepção da conjuntura global, investindo cada dia mais na produção de tecnologias para o campo, principalmente por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), recentemente contemplada com verbas oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A presente emenda visa aumentar a eficiência da pesquisa científica e tecnológica realizada no Brasil, uma vez que suas peculiaridades – sobretudo no que se concerne à obtenção dos materiais essenciais à sua execução – revelaram-se incompatíveis, na prática, com o rito meticuloso descrito na Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, sua aprovação em muito contribuirá para o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à melhoria das condições de vida da população e ao aumento de pesquisa científica, que tem nos recursos naturais do País tanto o ponto de partida quanto o foco de seus resultados.

ASSINATURA

2010_8614

MPV 495

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/08/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010		
AUTOR Deputado PAULO PIAU <i>PMDB/MG</i>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA				
<p>Inclua-se ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, inciso com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 24</p> <p>.....</p> <p>XXXII – na aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão, destinados à pesquisa científica e tecnológica.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Lei nº 8.666, de 1993, desde o início de sua vigência, representou um grande avanço na concretização dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Acrescentemos a esse rol de princípios o da razoabilidade que, embora não conste no referido artigo, é de inafastável aplicabilidade para a Administração Pública.</p> <p>O atendimento ao princípio da razoabilidade evidencia-se de forma acentuada no art. 24 da Lei de Licitações, que estabelece exceções para a obrigatoriedade de se realizar o rígido processo licitatório ali descrito, tornando-o dispensável nas hipóteses nele cominadas, em prol da celeridade e do interesse público.</p> <p>Devido ao grau de complexidade da atual sociedade brasileira, afigura-se impossível ao legislador antever todas as situações cuja previsão no art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, seria benéfica para o País. Tal é a razão dos acréscimos que o dispositivo legal vem sofrendo desde a vigência de seu texto original.</p> <p>O novo inciso que ora se propõe coaduna-se o mandamento do art. 218 da Constituição Federal, cujo preceito é o de que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. O constituinte ainda vai além ao ressaltar que “A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o</p>				

bem público e o progresso das ciências" (art. 218, § 1º).

A necessidade de se fomentar a pesquisa científica e tecnológica é inquestionável. A atual conjuntura da economia mundial direciona o foco, especialmente, para a pesquisa agropecuária e o seu potencial para alavancar o desenvolvimento nacional, tanto no campo institucional quanto no social.

O atual governo vem demonstrando adequada percepção da conjuntura global, investindo cada dia mais na produção de tecnologias para o campo, principalmente por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), recentemente contemplada com verbas oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A presente emenda visa aumentar a eficiência da pesquisa científica e tecnológica realizada no Brasil, uma vez que suas peculiaridades – sobretudo no que se concerne à obtenção dos materiais essenciais à sua execução – revelaram-se incompatíveis, na prática, com o rito meticuloso descrito na Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, sua aprovação em muito contribuirá para o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à melhoria das condições de vida da população e ao aumento de pesquisa científica, que tem nos recursos naturais do País tanto o ponto de partida quanto o foco de seus resultados.

ASSINATURA

MPV 495

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber inciso no artigo 2º da MP nº 495, de 2010 com a seguinte redação:

“I - A margem de preferência por produto manufaturado ou serviços nacionais prevista no § 5º do artigo 3º da Lei 8666, de 1993, bem como empate ficto previsto no § 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123, de 2006 nas licitações na modalidade pregão, serão aplicados apenas após o encerramento de todas as etapas do pregão, declarada encerrada a fase competitiva após a classificação das propostas, decidida a aceitabilidade da proposta e finalizada a negociação com o pregoeiro prevista no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520 de 2002”

JUSTIFICATIVA

A experiência da aplicação da Lei 123, de 2006 demonstrou haver uma enorme diversidade de interpretações quando ao momento em que os benefícios incidentes na classificação das propostas nos pregões, por esta razão se faz necessário o aperfeiçoamento para tornar o sistema mais fluído e evitar atrasos nos processos de contratação decorrentes de debates sobre o tema em esfera administrativa ou judicial.

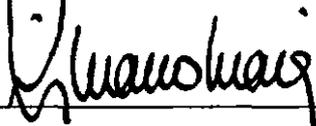
Outro benefício do aperfeiçoamento será a padronização em território nacional permitindo uma participação mais simples e segura dos licitantes que induza maior número de proponentes.

Por fim optou-se pela aplicação dos benefícios apenas ao final da licitação para garantir

que o licitante beneficiado mantenha-se motivado a fazer a melhor oferta que puder para a administração pública evitando que os benefícios levem a mero aumento de margem de lucro para algumas empresas e reduzindo ao mínimo necessário o impacto no orçamento público.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS

Handwritten signature of Marco Maia in black ink, written over the printed name.

MPV 495

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

00024

DATA 03/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, de 2010
--------------------	---

AUTORES Deputado Júlio Delgado – PSB/MG	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 6º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

Suprima-se o § 6º do art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 495 de 2010 estabelece margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais, priorizando bens e serviços produzidos no País; critérios de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e às Instituições Científicas Tecnológicas - ICTs.

Apesar de usar como justificativa que tais medidas visam agregar ao perfil de demanda do setor público diretrizes atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos, faz-se necessário apresentar a seguinte emenda pelos motivos abaixo expostos.

Dentre as inúmeras modificações, consta a do caput do artigo 3º que busca agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional. Destaca-se, também, o § 6º do referido artigo que estipula a margem de preferência, por produto, serviço, grupo de produto ou grupo de serviços em até 25% acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

De acordo com o governo, tal diretriz de política pública se coaduna com o princípio isonômico, referenciado no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666, considerando-se o intuito do poder público em assegurar, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, adequados padrões de equilíbrio concorrencial nos certames licitatórios e, desta forma, propiciar, efetivamente, condições equânimes na oferta de produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Inicialmente, cabe destacar que a proposta em questão é, na verdade, contrária ao interesse público, uma vez que concede uma duplicidade de benefícios e consequente

aumento de margem das empresas que farão jus a estes incentivos em contrapartida e em prejuízo do próprio erário público, uma vez que o setor nacional de bens de informática e automação já conta com substancial proteção tarifária.

Ou seja, o Governo já deixa de arrecadar impostos com os benefícios fiscais concedidos para empresas nacionais do setor (IPI) e, além disto, ainda é concedida uma preferência no quesito preço no percentual de 25%, o que, não necessariamente, se traduzirá em benefício ou economia para o Governo Federal e seus agentes, na medida que representará apenas aumento de margem da concorrência e não diminuição do preço final para o órgão licitante.

Portanto, a criação de preferência proposta, em última análise, não vai gerar benefício ao erário público, mas, sim, criar mecanismos protecionistas de preços que beneficiarão, apenas, a iniciativa privada, gerando, portanto, desvio de finalidade na alteração proposta que versa sobre uma lei de licitações, cujo objetivo macro é a economicidade ao Poder Público e aumento da competitividade.

Esta MP pode gerar, exatamente, efeito reverso. A Lei 8666 não é o instrumento jurídico apropriado para criar tal "incentivo" que, além de já existir na esfera fiscal, ainda pode ser distorcido no ponto de vista prático, sem qualquer benefício para a Administração Pública quando da contratação de seus bens e/ou serviços.

A proposta, ainda, ofende os princípios constitucionais de livre iniciativa e da livre concorrência, gerando a interferência do Poder Público em margens e preços de privados, subsidiando, assim, atividades e empresas privadas em detrimento de outras empresas que comercializam equipamentos importados e que são legalmente constituídas no Brasil, igualmente geradora de empregos e cumpridoras de seus deveres, mas que, nestas condições, dificilmente conseguirão se manter no Brasil, devido a desvantagem competitiva que lhes estão sendo impostas.

Basicamente, a MP estará, também, inibindo a importação de produtos, o que também gera arrecadações para o Poder Público e movimenta a economia em tempos de globalização e de ascendente transferência tecnológica.

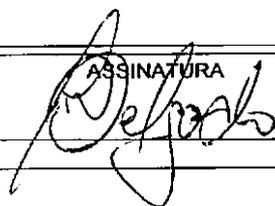
Ademais, a MP ofende, ainda, o princípio da isonomia, pois concede diferenciação de 25% no poder competitivo entre concorrentes, estabelecendo preferências e distinções que a própria Lei 8.666 tem a atribuição de impedir, justamente, porque é seu objetivo aumentar a competitividade entre os diversos segmentos da economia para alcançar o menor preço para a Administração Pública.

Desta forma, estaremos gerando, em última análise, desvio de finalidade da proposta que se pretende implementar considerando todo o ordenamento jurídico em questão e todos os princípios que devem nortear a Administração Pública.

Vale destacar que ao estipular essas exigências descabidas tal como na MP em análise, o legislador não está em observância com princípios constitucionais supracitados. Com isso, caso essas exigências sejam aprovadas, o direito ao exercício de atividades econômicas dos setores afetados ficariam restringidos cabalmente.

Ante o exposto, para corrigir o excesso da legislação em debate, sugerimos a aprovação da emenda para suprimir o § 6º do art. 3º da MP 495 de 2010.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dejato', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

MPV 495

00025

Medida Provisória n.º 495 , de 2010

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO Miro Teixeira

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, alterado pelo art. 3º da medida provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 3º

I – atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento do número total de pessoas, caso sejam financiadas com recursos repassados pelas IFES e ICTs às fundações de apoio;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão *in fine* excepciona a vedação de enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, das atividades arroladas no inciso I, ora objeto de emendamento, para os casos em que tais atividades sejam financiadas com recursos repassados pelas Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições Científicas e Tecnológicas, nos termos da legislação vigente.

Sessão do Plenário, 3 de agosto de 2010.

Dép. Miro Teixeira
PDT/RJ

MPV 495

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 495, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 3º

'Art. 1º

.....

§ 3º

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal, **caso sejam financiadas com recursos repassados pelas IFES e ICTs às fundações de apoio;**

.....". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que nos convênios com as fundações de apoio em que as IFES e ICTs figurem apenas como intervenientes

seja admitida a realização das atividades operacionais referidas no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 495, de 2010.

Em tais situações, como não há repasse de recursos das IFES e ICTs para as fundações de apoio, não há porque impedir a inclusão de tais atividades nos convênios. Vedação do gênero prejudicaria, por exemplo, a realização de ajustes de cooperação envolvendo instituições de excelência como a COPPE, da UFRJ, e empresas como a PETROBRAS, cuja parceria tem contribuído para o desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo no País.

Sala das Sessões, em de de 2010.


Deputado Jorge Bittar

MPV 495

00027

Medida Provisória n.º 495 , de 2010

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO Miro Teixeira

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso I do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, alterado pelo art. 4º da medida provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º-A

.....

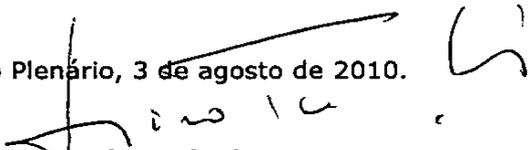
I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio que tenham como instituição concedente dos recursos financeiros as IFES , as ICTs, a FINEP, o CNPq ou as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta contempla a obrigatoriedade de divulgação, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na internet, dos instrumentos contratuais firmados e mantidos pela fundação de apoio que venham a ter concessão de recursos financeiros pela: IFES, ICTs, FINEP, CNPq ou com as Agências Financeiras de Oficiais de Fomento. Tal intento encontra sustentação pela própria ementa da Lei objeto de alteração, que trata das relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Razão pela qual a obrigação pretendida deve limitar-se a essas relações.

Sessão do Plenário, 3 de agosto de 2010.


Dep. Miro Teixeira
PDT/RJ

MPV 495

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 495, de 2010, a seguinte redação:

“ Art. 4º

.....
‘Art. 4º-A

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, **firmados e mantidos pela fundação de apoio, que tenham como instituição concedente dos recursos financeiros** as IFES, as ICTs, a FINEP, o CNPq ou as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios **anuais** de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; e

III - a **relação dos servidores ou agentes públicos de qualquer natureza que receberam bolsas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I.** (NR)”

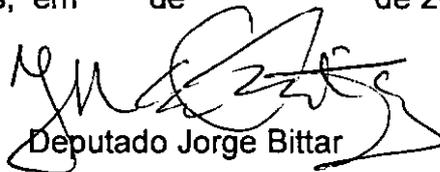
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 495, de 2010, que determina a divulgação, na íntegra, em sítio mantido pelas fundações de apoio na

rede mundial de computadores – internet, de informações relativas aos ajustes firmados por essas instituições.

Visando racionalizar a divulgação das referidas informações, a emenda propõe que: I - a obrigatoriedade de divulgação seja pertinente aos instrumentos contratuais que tenham como instituição concedente dos recursos financeiros as IFES, as ICTs, a FINEP, o CNPq ou as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; II – os relatórios de execução sejam anuais, e não semestrais; III – que seja tornada pública especificamente a relação dos servidores ou agentes públicos de qualquer natureza que receberam bolsas em decorrência dos contratos em questão.

Sala das Sessões, em de de 2010.



Deputado Jorge Bittar

MPV 495

00029

Medida Provisória n.º 495 , de 2010

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO Miro Teixeira

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso III ao art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, alterado pelo art. 4º da medida provisória, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 4º-A

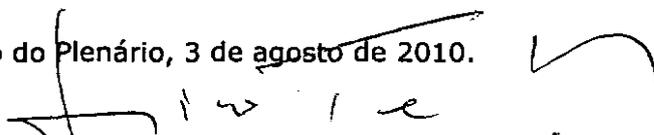
.....
III - a relação dos servidores ou agentes públicos de qualquer natureza que receberam bolsas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo ora sugerido tem por escopo ampliar a publicização pretendida pela medida provisória ao adicionar o art. 4º-A, incluindo a obrigatoriedade de divulgação, também, da relação dos servidores ou agentes públicos que vierem a receber bolsas, firmadas e mantidas pela fundação de apoio, financiadas com recursos provenientes das IFES, ICTs, FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento. Observar-se-á, no mesmo diapasão da MP, os princípios constitucionais albergados pelo art. 37, isto é, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sessão do Plenário, 3 de agosto de 2010.


Dep. Miro Teixeira
PDT/RJ

MPV 495

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495 de 2010
--------------------	--

autor Deputado Simão Sessim	nº do prontuário 327
--------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 (X) Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se os seguintes incisos IV e V ao art. 4º- A adicionado à Lei n.º 8.958, de 1994, pelo art. 4º da Medida Provisória n.º MPV 495, de 2010:

Art. 4º. A Lei n.º 8.958, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-

A....."

"Art. 4º-

A.....

.....

IV- a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES, ICTs, FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo acrescentar os incisos IV e V ao art. 4º-A adicionado à Lei n.º 8.958, de 1994, pelo art. 4º da Medida Provisória n.º MPV 495, de 2010, a fim de aprofundar a inovadora diretriz de transparência, introduzida pela Medida Provisória em comento, consoante os ajustes firmados pelas fundações de apoio com as IFES e com os ICT's.

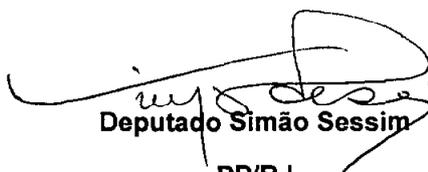
Assim, o inciso IV, ora adicionado, contempla a publicidade de todos os pagamentos efetuados pelas fundações de apoio a pessoas físicas e jurídicas, nos projetos abrangidos pela lei 8.958/94.

Por sua vez, o inciso V estabelece a obrigatoriedade da publicação das prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES, ICTs, FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Pretende-se com isso estender o alcance das medidas de publicidade a todas as etapas e atores da complexa relação entre as instituições contratantes e as fundações contratadas, desde de a etapa da formalização contratual até a prestação de contas; dos servidores e agentes públicos às pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Dessa forma, reúnem-se, assim, as condições tecnicamente propícias para que a própria comunidade acadêmica, a sociedade e os órgãos de controle possam fiscalizar a regularidade e a efetividade das avenças.

Sala das Comissões, em



Deputado Simão Sessim
PP/RJ

MPV 495

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 495
------------------	--

autor DEPUTADO ALEX CANZIANI E OUTROS	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 8º, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 8º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (.....)

§ 3º. Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, desde que apresentem reincidência seguida.

Art. 20. (.....)

Art. 20-B. Até 30 de abril de 2011, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa econômica Federal atuarão com exclusividade como agentes financeiros do FIES.

Art. 20-C. O aluno matriculado em curso de graduação, inadimplente nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, poderá inscrever-se no FIES para obtenção dos respectivos créditos, em qualquer tempo ao longo do período letivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar uma maior oportunidade para que a Instituição de Ensino Superior e o seu respectivo curso sejam avaliados e possa melhorar a qualidade do seu ensino.

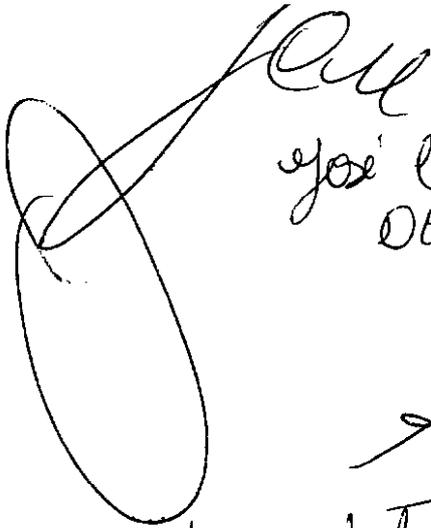
Ao mesmo tempo em que propiciará a ampliação do financiamento estudantil com o fim da exclusividade dos bancos públicos como agentes financeiros do FIES, a partir do dia 1º de maio de 2011, e a permissão para adesão, em qualquer tempo ao longo do período letivo, de alunos inadimplentes com as Instituições de Ensino Superior.

PARLAMENTAR

CLAUDIA LYRA NASCIMENTO Secretária-Geral da Mesa	Alex Canziani (PTB/PR)
---	------------------------

*recebi em 25.08.10
10/08/10
João Matos
PMDB/SC*

Handwritten signatures and notes:
 - *Arilda Souza*
 - *Iman Farias*
 - *Roberto*
 - *2036 VETO*
 - *Osman Charras (DMDB/PR)*



José Carlos Almeida
DEM/BA

Yoginho Machado
DEM/SP



Severiano Alves (PMDB/BA)

Recebido em 05 de 08 de 2010
atw

MPV 495

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo na MP nº 495, de 2010:

“Art. Não se aplicam as licitações do Sistema Único de Saúde os parágrafos 5º a 11º do artigo 3º da Lei 8.666, de 1993”

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde ainda não tem recursos suficientes para cumprir com a missão constitucional de atendimento integral e acesso universal previstos no artigo 196 e seguintes da CF/88. Razão pela qual inclusive se luta para a regulamentação da emenda constitucional nº 29, de 2000, bem como, tem sido discutidas diversas iniciativas para a criação de tributos para financiar o SUS.

Cabe salientar que a insuficiência de verbas para a saúde foi agravada pelo fim da CPMF sem o remanejamento de verbas no orçamento que lhe suprissem a ausência.

Ademais outras propostas legislativas tramitam nas duas casas do congresso visando redução da carga tributária sobre produtos e serviços de saúde como forma de lhes tornar mais acessíveis. Atualmente inclusive vige controle de preços de medicamentos e o processo de incorporação de novas tecnologias no Sistema Público de Saúde é criteriosamente avaliado pela Citec pertencente ao Ministério da Saúde, mas que não tem êxito em uniformizar esta, incorporação em Estados e Municípios.

A aplicação dos benefícios e exigências previstos nos parágrafos recém incluídos do

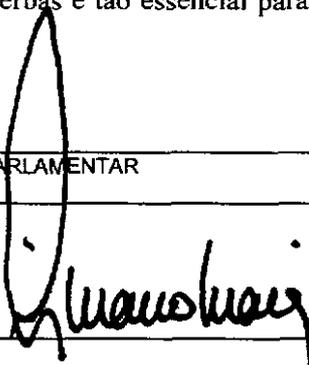
artigo 3º da Lei de Licitações tem o potencial de elevar os gastos com insumos do Sistema Público da Saúde pela própria distorção dos critérios de decisão pela proposta de melhor custo quanto pelo afastamento de concorrentes em razão das contrapartidas que podem vir a ser exigidas.

O desenvolvimento da indústria nacional pode e deve ser perseguido por políticas e medidas estruturais e de estímulo como desoneração fiscal, financiamento público, redução da burocracia regulatória e outras que beneficiem o mercado como um todo e não apenas uma ou outra empresa que aumente seu faturamento ou lucros, já que poderá simplesmente aumentar preços em licitações nas quais já são competitivas, sem garantia de repasse deste benefício para a sociedade.

Certamente não se deve abrir mão das compras públicas pelo menor custo no sistema público de saúde tão carente de verbas e tão essencial para o bem estar dos mais necessitados em nosso país.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS



Publicado no DSF, de 11/08/2010.